

PROCESSO Nº 1010762018-9

ACÓRDÃO Nº 0224/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CAMBUCI S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA

Relator: CONS^a. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS - NULIDADE - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO ART. 106, II "C" DO CTN - ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Impõe-se a nulidade do feito fiscal quando constatado que o autuante equivocou-se ao identificar a natureza da infração, haja vista ter descrito como elemento motivador da infração a constatação do descumprimento de obrigação relacionada ao arquivo magnético enquanto o contribuinte possuía, à época dos fatos geradores, obrigação de escrituração fiscal digital.*

- *Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes decorrentes das provas anexadas aos autos.*

- *Ajustes nos lançamentos, em virtude da aplicação do art. 106, II, "c" do CTN.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, altero, de ofício, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000911/2018-01, lavrado em 11 de junho de 2018 em desfavor da empresa CAMBUCI S.A., inscrição estadual nº 16.183.854-5, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 304,34 (trezentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, "a" da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Cancelo o montante de R\$ 41.041,22 (quarenta e um mil, quarenta e um reais e vinte e dois centavos).

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, com observação do comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013, uma vez que o contribuinte está com situação cadastral baixada desde 15/10/2020.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de maio de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 1010762018-9
SEGUNDA CÂMARA
RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
RECORRIDA: CAMBUCI S.A.
PREPARADORA : CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ –
JOÃO PESSOA
AUTUANTE: ANTONIO ANDRADE LIMA
RELATOR: CONS^a. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO
MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS – NULIDADE –
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DENÚNCIA
PARCIALMENTE CONFIGURADA – APLICAÇÃO DO ART. 106,
II “C” DO CTN – ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO
RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Impõe-se a nulidade do feito fiscal quando constatado que o autuante equivocou-se ao identificar a natureza da infração, haja vista ter descrito como elemento motivador da infração a constatação do descumprimento de obrigação relacionada ao arquivo magnético enquanto o contribuinte possuía, à época dos fatos geradores, obrigação de escrituração fiscal digital.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes decorrentes das provas anexadas aos autos.

- Ajustes nos lançamentos, em virtude da aplicação do art. 106, II, “c” do CTN.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000911/2018-01, lavrado em 11 de junho de 2018 em desfavor da empresa CAMBUCI S.A., inscrição estadual nº 16.183.854-5.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0266 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS. >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa: FOI VERIFICADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA CONTRIBUINTE (EFD), DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT), ENSEJANDO, ASSIM, A COBRANÇA, TAMBÉM, DE MULTA ACESSÓRIA.

0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 306 e Parágrafos c/c art. 335, ambos do RICMS/PB e 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário no montante de R\$ 41.345,56 (quarenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a”, 85, IX, “k” e art. 88, VII, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 06 a 14.

Depois cientificada por via postal, em 20 de junho de 2018, a autuada, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 16 a 19), por meio da qual afirma, em síntese que os documentos fiscais nº 118.215, 118.234, 118.235, 118.236, 118.244, 118.539, 118.849, 119.978, 121.482, 123.712, 125.246, 127.554, 127.606, 135.799, 137.403 e 137.889 tratam de documentos com status de cancelados.

Após conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE.

1. Nulidade por vício formal da acusação de arquivo magnético - informações omitidas, com fundamento nos incisos II e III, do art. 17 da Lei 10.094/2013, devendo ser realizado novo procedimento fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

2. Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Sucumbência parcial do crédito tributário em virtude da ocorrência de lançamentos embasados em notas fiscais canceladas pelo emitente, desobrigadas do registro na EFD, bem como da infração do período de abril de 2013, não demonstrada nos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, por meio do DT-e, em 19/10/2020, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa CAMBUCI S.A., crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigações acessórias relativas à GIM e EFD, em relação aos exercícios de 2013 e 2014.

O contribuinte, devidamente notificado da decisão de primeira instância, optou por não apresentar recurso voluntário, motivo pelo qual o efeito devolutivo do recurso de ofício demanda que esta casa revisora efetue a verificação da conformidade da decisão *a quo* com as normas de regência do tributo.

ACUSAÇÃO 0266 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS

Inicialmente, convém destacar que após consulta ao Sistema ATF - Administração Tributária e Financeira da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, foi possível constatar que o contribuinte foi obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital no período de 09/06/2011 a 03/07/2019:

Retorno do Webservice			
Data:	09/05/2021 09:18:40		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	61.088.894/0032-04		
Inscrição Estadual:	16.183.854-5		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
09/06/2011 01:00:00	a	09/06/2011 01:00:00	03/07/2019 01:00:00
03/07/2019 01:00:00	B		

Contribuinte não obrigado de entrega de EFD na data da consulta 09/05/2021, verifique se existem obrigadoriedades para outros períodos na tabela acima.

Dessa forma, à época dos fatos geradores, o contribuinte já tinha a obrigatoriedade de declarar suas operações por meio da EFD, estando, nos termos do Decreto nº 30.478/2009, dispensado da declaração por meio de GIM.

Diante de tal fato, percebe-se que houve equívoco na indicação da descrição do fato infrigente, devendo ser considerada acertada a decisão monocrática que asseverou que:

“o procedimento fiscal está eivado de vício formal, para os lançamentos dos períodos de jun., jul. e ago. de 2013, uma vez que houve falha no enquadramento legal da infração cometida, bem como na descrição dos fatos, por infringência aos incisos II e III, do art. 17 da Lei 10.094/2013”.

Assim, constatado o vício de forma, o lançamento que possui equívoco na descrição do fato infrigente deve ser declarado nulo, podendo ser realizada a constituição regular do crédito tributário mediante novo feito fiscal.

ACUSAÇÕES 0513 E 0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO

Com base nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09¹, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício, por ter verificado que o contribuinte não efetuou escrituração de notas fiscais de entradas.

Por sua vez, o diligente julgador monocrático, de forma acertada, reconheceu que diversos documentos fiscais identificados no procedimento administrativo foram devidamente cancelados pelo emitente, bem como que ocorreu erro material no preenchimento do Auto de Infração em relação ao período de abril/2013, *in verbis*:

Ao consultar as NFes no Sistema ATF da Fazenda Estadual confirma-se a alegação da Autuada, pois de fato parte das notas fiscais constantes na listagem acusatória está na situação “CANCELADA”. Dessa forma, não há a obrigação de registro nos blocos específicos da EFD dessas notas fiscais de entradas canceladas pelo emitente. Por isso, julgo pelo cancelamento do crédito tributário referente às notas fiscais abaixo listadas.

NFe	CFOP	VALOR NFe	Data emissão	Situação	Multa Cancelada
118215	5905	815,08	03/02/2014	CANCELADA	40,75
118234	5905	26.471,48	03/02/2014	CANCELADA	1.323,57
118235	5905	27.991,27	03/02/2014	CANCELADA	1.399,56
118236	5905	58.499,13	03/02/2014	CANCELADA	2.924,95
118244	5905	115.744,05	04/02/2014	CANCELADA	5.787,20
118539	5905	11.263,72	10/02/2014	CANCELADA	563,18
118849	5905	612,25	18/02/2014	CANCELADA	30,61
119978	5905	25.817,52	28/02/2014	CANCELADA	1.290,87
121482	5905	67.154,21	28/03/2014	CANCELADA	3.357,71
125246	5905	51.929,69	26/05/2014	CANCELADA	2.596,48
127554	5905	47.970,01	21/07/2014	CANCELADA	2.398,50
127606	5905	85.160,21	21/07/2014	CANCELADA	4.258,01
135799	5905	67.567,91	17/11/2014	CANCELADA	3.378,39
137403	5905	65.149,58	11/12/2014	CANCELADA	3.257,47
137889	5905	52.671,32	22/12/2014	CANCELADA	2.633,56
137892	5905	31.488,13	22/12/2014	CANCELADA	1.574,40
TOTAL					36.815,21

Cabe observar que houve um equívoco da Fiscalização no lançamento referente ao período de abril de 2013, porque não foi demonstrado nenhum fato ocorrido nesse interstício. Por sinal, o fato demonstrado em abril de 2014 não foi lançado, o que faz presumir, pela coincidência dos valores, que o período de abril de 2014 foi lançado erroneamente como abril de 2013.

Diante disso, fácil observar que o lançamento dessa forma realizado apresenta vício material, uma vez que a data da ocorrência do fato gerador compõe o aspecto temporal e fulmina de nulidade o ato.

Dessa forma, julgo improcedente o lançamento do período de abril de 2013, por não corresponder aos fatos comprovados nesses autos.

Esclareça-se ainda que a Impugnante não trouxe outras alegações para confrontar a acusação das demais notas fiscais constantes da peça acusatória, motivo pelo qual confirma-se a denúncia de omissão desses documentos nos blocos específicos da escrituração fiscal digital.

¹ Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Pois bem, deve ser registrado que o conjunto probatório apresentado pela fiscalização demonstra o acerto do procedimento quanto aos documentos fiscais nos quais não houve qualquer contestação pelo contribuinte, uma vez que foi indicada de forma precisa a materialidade das infrações. Ademais, o contribuinte não anexou elementos que provassem a inconsistência do procedimento, conforme exigência do art. 56 da Lei nº 10.094/13, que estabelece a regulamentação da matéria atinente ao ônus da prova, *in verbis*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (grifos acrescidos)

Entretanto, considerando que a regulamentação legal relativa às multas correlacionadas com as infrações fundadas no descumprimento de obrigações acessórias da EFD apresentou distinção em relação aos períodos auditados, deve ser observada a condição mais benéfica ao contribuinte, uma vez que no período dos fatos geradores, já estava obrigada à entrega da Escrituração Fiscal Digital.

O Conselho de Recursos Fiscais possui entendimento pacificado quanto ao reconhecimento da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, insculpido no art. 106, II, “c” do CTN, quando o sujeito passivo já era obrigado à escrituração fiscal digital no período dos fatos geradores alcançados pela imposição de multa consubstanciada na aplicação das 5 UFR’s por documento fiscal, conforme pode ser observado no Acórdão nº 331/2019, de Relatoria da Conselheira Gílvia Dantas de Macedo:

PROCESSO Nº 1399982014-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SÃO BRAZ S.A.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ-CABEDELO
Autuante(s): JOSE LEAL DE MELO FILHO
Relatora: CONS.^a GILVIA DANTAS MACEDO

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. EXCLUSÃO DE NOTA FISCAL. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais no EFD, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de se lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 03 (três) UFR-PB por documento fiscal. Ilação ao artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. Exclusão de nota fiscal de devolução de mercadorias.

Correção na penalidade proposta diante da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, com a introdução do artigo 81-A, V, “a”, na Lei nº

6.379/96.

Vale transcrever os ensinamentos contidos no Voto da Ilustre Relatora, que assim se manifestou:

Pleiteia a recorrente a aplicação retroativa do disposto no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, para os demais períodos, ou seja, de janeiro a agosto de 2013, alegando que, embora a legislação específica aplicável para este período continue a vigorar, a infração cometida também se refere à falta de lançamento no livro Registro de Entradas, diferenciando apenas no fato do referido livro ser físico ou digital. Assim, entende ser cabível a aplicação da retroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN.

Analisando pormenorizadamente a legislação tributária pertinente e visando à aplicação dos princípios constitucionais tributários, me posiciono a favor da alegação em tela, concordando com o argumento utilizado pela recorrente.

No meu sentir, com a evolução tecnológica, os livros fiscais apenas migraram de um suporte físico para arquivos digitais, dispensando o registro em papeis, contudo o livro fiscal de Registro de Entradas permanece o mesmo outrora existente.

No tocante à legislação, o art. 85, inciso II, “b”, da Lei nº 6.379/96, penalizava com 3 (três) UFR/PB por documento fiscal aquele que não o registrasse no livro físico.

Inicialmente com o surgimento da Escrituração Fiscal Digital - EFD, o artigo anteriormente citado permaneceu aplicável ao caso do descumprimento da obrigação acessória pela falta de lançamento das notas fiscais no livro Registro de Entradas, sendo o mesmo físico ou digital, até a criação de penalidade própria específica para os contribuintes que passaram a utilizar a EFD.

Entendo que o contribuinte nos períodos de janeiro a agosto de 2013 já era obrigado a prestar as informações fiscais, referentes às entradas de mercadorias, através da EFD, e, no caso de descumprimento, seria punido com a legislação aplicável à época.

Com a criação da legislação específica para o caso de descumprimento da obrigação acessória pela falta de lançamento na EFD, passou a vigorar o disposto no artigo 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, que previa a aplicação de **5 (cinco) UFR-PB por documento fiscal (períodos de agosto a dezembro de 2013), sendo, posteriormente, revogada essa norma, e criada a penalidade de 5% (cinco por cento) do valor do documento fiscal não informado.**

Com efeito, esta Corte, em diversos acórdãos, já se posicionava favoravelmente à retroatividade benéfica para aplicar, nos períodos de agosto a dezembro de 2013, aquela que fosse mais benéfica ao contribuinte, com fundamento no disposto no art. 106, do CTN.

Isto posto, não vejo óbice à utilização de raciocínio análogo, aos períodos de janeiro a agosto de 2013, em que haja descumprimento da obrigação acessória de falta de lançamentos no livro Registro de Entrada, quando o contribuinte era obrigado efetivamente a prestar informações através da EFD.

Este voto apresenta de forma clara o impacto que a avaliação da sucessão das leis no tempo ocasiona nos créditos tributários, sendo determinante a observância ao princípio

da retroatividade da lei mais benigna, previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cuja aplicação determina a comparação entre o art. 88, VII, “a” e o art. 81-A, inciso V, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.379/96.

Assim, a regulamentação da conduta infracional observa, no caso de infrações relacionadas com o descumprimento de obrigação acessória relativa ao não registro de documentos fiscais na EFD, o seguinte enquadramento:

Período dos Fatos Geradores	Enquadramento Legal	Multa
01/2013 a 07/2013	Art. 85, II, “b”	3 UFR ou 5%, aplicando-se o menor valor.
09/2013 a 12/2013	Art. 88, VII, “a”	5 UFR ou 5%, aplicando-se o menor valor
12/2013 a 12/2014	Art. 81-A, V, “a”	5 %

Diante do exposto, com o fito de garantir a certeza e a liquidez necessárias ao crédito tributário, apresentam-se os cálculos devidos em relação às notas fiscais não escrituradas:

Período	Nota Fiscal	BC (R\$)	Multa Devida UFR / %	Valor UFR	Multa UFR	Multa Auto	Art. 106, II, "c" - 5%	Valor Devido	Valor Cancelado
set/13	519	R\$ 719,50	5 UFR	R\$ 35,98	R\$ 179,90	-	R\$ 35,98	R\$ 35,98	R\$ 143,93
set/13	11628	R\$ 128,00	5 UFR	R\$ 35,98	R\$ 179,90	-	R\$ 6,40	R\$ 6,40	R\$ 173,50
Subtotal								R\$ 42,38	R\$ 317,43
out/13	554	R\$ 743,00	5 UFR	R\$ 36,07	R\$ 180,35	-	R\$ 37,15	R\$ 37,15	R\$ 143,20
out/13	11974	R\$ 152,00	5 UFR	R\$ 36,07	R\$ 180,35	-	R\$ 7,60	R\$ 7,60	R\$ 172,75
out/13	567	R\$ 539,00	5 UFR	R\$ 36,07	R\$ 180,35	-	R\$ 26,95	R\$ 26,95	R\$ 153,40
Subtotal								R\$ 71,70	R\$ 469,35
nov/13	12267	R\$ 180,00	5 UFR	R\$ 36,20	R\$ 181,00	-	R\$ 9,00	R\$ 9,00	R\$ 172,00
Subtotal								R\$ 9,00	R\$ 172,00
dez/13	12614	R\$ 192,00	5 UFR	R\$ 36,40	R\$ 182,00	-	R\$ 9,60	R\$ 9,60	R\$ 172,40
dez/13	634	R\$ 934,00	5 UFR	R\$ 36,40	R\$ 182,00	-	R\$ 46,70	R\$ 46,70	R\$ 135,30
Subtotal								R\$ 56,30	R\$ 307,70
jan/14	12938	R\$ 184,00	5%	-		R\$ 9,20	-	R\$ 9,20	R\$ 0,00
Subtotal								R\$ 9,20	R\$ 0,00
fev/14	671	R\$ 281,50	5%	-		R\$ 14,08	-	R\$ 14,08	R\$ 0,00
fev/14	118215	R\$ 815,08	5%	-		R\$ 40,75	-	R\$ 0,00	R\$ 40,75
fev/14	118234	R\$ 26.471,48	5%	-		R\$ 1.323,57	-	R\$ 0,00	R\$ 1.323,57
fev/14	118235	R\$ 27.991,27	5%	-		R\$ 1.399,56	-	R\$ 0,00	R\$ 1.399,56
fev/14	118236	R\$ 58.449,13	5%	-		R\$ 2.922,46	-	R\$ 0,00	R\$ 2.922,46
fev/14	118244	R\$ 115.744,05	5%	-		R\$ 5.787,20	-	R\$ 0,00	R\$ 5.787,20
fev/14	118539	R\$ 11.263,72	5%	-		R\$ 563,19	-	R\$ 0,00	R\$ 563,19
fev/14	13199	R\$ 180,00	5%	-		R\$ 9,00	-	R\$ 9,00	R\$ 0,00
fev/14	118849	R\$ 612,25	5%	-		R\$ 30,61	-	R\$ 0,00	R\$ 30,61

fev/14	692	R\$ 247,00	5%	-	R\$ 12,35	-	R\$ 12,35	R\$ 0,00
fev/14	119978	R\$ 25.817,52	5%	-	R\$ 1.290,88	-	R\$ 0,00	R\$ 1.290,88
Subtotal							R\$ 35,43	R\$ 13.358,22
mar/14	711	R\$ 454,50	5%	-	R\$ 22,73	-	R\$ 22,73	R\$ 0,00
mar/14	121482	R\$ 67.154,21	5%	-	R\$ 3.357,71	-	R\$ 0,00	R\$ 3.357,71
Subtotal							R\$ 22,73	R\$ 3.357,71
abr/14	734	R\$ 417,00	5%	-	R\$ 20,85	-	R\$ 0,00	R\$ 20,85
abr/14	123712	R\$ 30.184,65	5%	-	R\$ 1.509,23	-	R\$ 0,00	R\$ 1.509,23
Subtotal							R\$ 0,00	R\$ 1.530,08
mai/14	125246	R\$ 51.929,69	5%	-	R\$ 2.596,48	-	R\$ 0,00	R\$ 2.596,48
Subtotal							R\$ 0,00	R\$ 2.596,48
jun/14	781	R\$ 466,00	5%	-	R\$ 23,30	-	R\$ 23,30	R\$ 0,00
Subtotal							R\$ 23,30	R\$ 0,00
jul/14	127554	R\$ 47.970,01	5%	-	R\$ 2.398,50	-	R\$ 0,00	R\$ 2.398,50
jul/14	127606	R\$ 84.160,21	5%	-	R\$ 4.208,01	-	R\$ 0,00	R\$ 4.208,01
Subtotal							R\$ 0,00	R\$ 6.606,51
ago/14	14853	R\$ 168,00	5%	-	R\$ 8,40	-	R\$ 8,40	R\$ 0,00
Subtotal							R\$ 8,40	R\$ 0,00
set/14	858	R\$ 146,00	5%	-	R\$ 7,30	-	R\$ 7,30	R\$ 0,00
Subtotal							R\$ 7,30	R\$ 0,00
nov/14	15981	R\$ 231,00	5%	-	R\$ 11,55	-	R\$ 11,55	R\$ 0,00
nov/14	135799	R\$ 67.567,91	5%	-	R\$ 3.378,40	-	R\$ 0,00	R\$ 3.378,40
Subtotal							R\$ 11,55	R\$ 3.378,40
dez/14	137403	R\$ 65.149,58	5%	-	R\$ 3.257,48	-	R\$ 0,00	R\$ 3.257,48
dez/14	933	R\$ 141,00	5%	-	R\$ 7,05	-	R\$ 7,05	R\$ 0,00
dez/14	137889	R\$ 52.671,32	5%	-	R\$ 2.633,57	-	R\$ 0,00	R\$ 2.633,57
dez/14	137892	R\$ 31.488,13	5%	-	R\$ 1.574,41	-	R\$ 0,00	R\$ 1.574,41
Subtotal							R\$ 7,05	R\$ 7.465,46
Total							R\$ 304,34	R\$ 41.041,22

Desse modo, apresenta-se os dados consolidados:

INFRAÇÃO	PERÍODO	MULTA AUTO	CRÉDITO DEVIDO	VALOR CANCELADO
0266 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS.	jun-13	715,00	-	715,00
	jul-13	717,60	-	717,60
	ago-13	719,40	-	719,40
0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	set-13	179,90	42,38	137,52
	out-13	180,35	71,70	108,65
	nov-13	181,00	9,00	172,00
	dez-13	182,00	56,30	125,70

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	jan-14	9,20	9,20	-
	fev-14	13.396,15	35,43	13.360,72
	mar-14	3.380,44	22,73	3.357,71
	abr-13	1.530,08	-	1.530,08
	mai-14	2.596,48	-	2.596,48
	jun-14	23,30	23,30	-
	jul-14	6.656,51	-	6.656,51
	ago-14	8,40	8,40	-
	set-14	7,30	7,30	-
	nov-14	3.389,95	11,55	3.378,40
	dez-14	7.472,50	7,05	7.465,45
Total		41.345,56	304,34	41.041,22

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, altero, de ofício, a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000911/2018-01, lavrado em 11 de junho de 2018 em desfavor da empresa CAMBUCI S.A., inscrição estadual nº 16.183.854-5, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 304,34 (trezentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, por considerar haver o contribuinte infringido os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Cancelo o montante de R\$ 41.041,22 (quarenta e um mil, quarenta e um reais e vinte e dois centavos).

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, com observação do comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013, uma vez que o contribuinte está com situação cadastral baixada desde 15/10/2020².

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 13 de maio de 2021.

**Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator**



² § 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.